

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 193/2014

RELATÓRIO

De autoria da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, a presente emenda acresce ao art. 2º do projeto de lei nº 193/2014 o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º Não serão consideradas “pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários”, as intervenções visuais circunscritas de arte urbana, que tenham como suporte espaços públicos como muros e fachadas, não se lhes aplicando a vedação do § 8º, do art. 8º, da Lei nº 10.966/2010.”

A justificativa para a apresentação da presente emenda foi a seguinte:

“ A CMTU, em seu parecer jurídico (fl. 29 a 31), não vislumbrou inconstitucionalidades no projeto, apenas sugeriu acrescentar na lei a exigência de apresentar, junto com a solicitação de autorização, o laudo da SEMA, nos casos de eventos que utilizem de som ou de área verde e que demandem de palco ou outra estrutura física equivalente, o que foi contemplado no texto do projeto (§ 2º ao art. 1º). Observou, ainda, haver conflito entre a redação do Inciso VIII, do art. 1º do presente projeto e a Lei Cidade Limpa (fl.30), acerca da proibição de patrocínio privado ou do uso de logomarca, mesmo em projetos apoiados por Lei Federal, Estadual ou Municipal. Consta, também, na fl. 47, posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas da CMTU contrário à isenção de taxa e a não-obtenção de autorização para uso do espaço público.

A Assessoria Jurídica da Casa, em seu parecer, não se opôs à tramitação do projeto, mas sugeriu consultar a Câmara Técnica sobre o questionamento feito pela CMTU.

Em resposta a esta solicitação, a Câmara Técnica informou não haver óbices ao projeto no que tange às disposições da Lei Cidade Limpa (fl. 59). Porém, sugeriu que a sua redação observe o disposto no Decreto 924/2014, que regulamentou o § 8º do artigo 8º da Lei Municipal 10.966, de 26 de julho de 2010.

O § 8º do artigo 8º da Lei Municipal 10.966, de 26 de julho de 2010 não permite pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, nos anúncios vistos dos logradouros públicos.

O Decreto 924/2014, em seu art. 1º, excepciona da vedação do § 8º do art. 8º da Lei Cidade Limpa as intervenções visuais circunscritas de arte urbana, que tenham como suporte espaços públicos como muros e fachadas pelo fato de não considerá-las “pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários”.

Assim, corroborando a análise da CMTU, da necessidade de se observar o disposto no decreto nº 924/2014, esta Assessoria avalia como pertinente reproduzir o conteúdo do referido artigo no texto do presente projeto.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Verificamos ainda que a emenda possui relação indireta com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da presente emenda.

Londrina, 9 de dezembro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

À Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 193/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação da emenda nº 1 do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 09 de Dezembro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro